

ACÓRDÃO Nº 89.872

RECURSO DE APELAÇÃO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

RELATORA: DESEMBARGADORA RAIMUNDA GOMES NORONHA

APELANTE: GILVANDRO DE JESUS MESQUITA DA CONCEIÇÃO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

**EMENTA**

**RECURSO DE APELAÇÃO – CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, CP) – PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA EM VIRTUDE DE FALHA NA QUESITAÇÃO. 1. A tese sustentada pela defesa se refere à prática de homicídio culposo com o fim de desclassificar o crime, de sorte que a pergunta que deveria ser feita aos jurados seria tão-somente acerca do cometimento desta prática delitiva, e não como foi quesitado, reunindo o dolo eventual e a constituição da culpa, deixando os membros do Conselho de Sentença perplexos, não obedecendo ao disposto no artigo 484, inciso VI, do CPP (à época do julgamento), tratando-se, por conseguinte, em nulidade absoluta, em razão de quesito obscuro, sem a devida simplicidade, influenciando na apuração da verdade substancial, não sendo, pois, caso de preclusão. 2. Recurso conhecido e provido – Decisão unânime.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de conformidade com o voto da desembargadora relatora.

Esta sessão foi presidida pela desembargadora Albanira Lobato Bemerguy.

Belém, 20 de julho de 2010.

Desa. RAIMUNDA GOMES NORONHA

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto em favor de GILVANDRO DE JESUS MESQUITA DA CONCEIÇÃO, com o fim de desconstituir decisão emanada do Tribunal do Júri da Comarca de Cachoeira do Arari que o condenou pela prática do crime de homicídio (dolo eventual), tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Em razões recursais, aduz o recorrente, preliminarmente, falha na quesitação, mais especificamente no quesito de n. 03, como fator de nulidade absoluta, tendo em vista que o mesmo é confuso, causando insegurança aos jurados e prejuízo à defesa, constituindo-se em vício de enorme gravidade, e, no mérito, alega que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Em contra-razões, o representante do órgão ministerial refutou as teses da defesa, aduzindo que o alegado defeito de quesitação é matéria preclusa, e, no mérito, sustenta que a decisão condenatória está alicerçada nas provas constante dos autos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, se manifestou, pelo conhecimento e provimento do recurso no que diz respeito à preliminar de nulidade absoluta por falha na quesitação, e caso seja ultrapassada tal preliminar, opina no mérito pelo improvimento do recurso.

À revisão.

## VOTO

Os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso foram cumpridos, o que enseja no seu conhecimento.

Relata, em resumo, a peça de ingresso que:

“(...) no dia sete de julho de 2002 (domingo), por volta das 13 (treze) horas, o denunciado de bicicleta dirigiu-se ao igarapé denominado “Teso” localizado nas terras da fazenda “Recreio” (Cachoeira do Arari), com o fim de tomar banho. Levou consigo sua pistola, tipo “Bereta”, calibre 22, cano curto simples, com nove balas no pente, presa ao cós da bermuda. Chegando ao igarapé, o denunciado ingeriu bebida alcoólica e fazia-se acompanhar de alguns amigos. Enquanto estava no igarapé o denunciado efetuou disparos com a arma que portava, conforme depoimento das testemunhas Wendel Válber Gomes Amador, Adriano Alves da Silva, Abel Ribeiro Vieira e João Pacheco Rodrigues. Por volta das 17 horas, o denunciado e seus três amigos, cada um em sua respectiva bicicleta, dirigiram-se ao “Caiçara Clube”, localizado na Rua 7 de Setembro, contíguo à panificadora de propriedade do Sr. Sebastião Castro Ferreria, com a finalidade de tomarem refrigerante na panificadora. Foram atendidos por Luís Pacheco Rodrigues (vítima), que trabalhava na aludida panificadora, para quem o denunciado pediu que servisse os refrigerantes. O pedido foi atendido, mas, infelizmente, Luís Pacheco Rodrigues esqueceu de trazer os copos. Quando retornou para apanhar os copos foi alvejado por um tiro certeiro na cabeça e ali mesmo tombou. O autor dos disparos foi o denunciado. Tanto este quanto as testemunhas oculares admitem que foi o denunciado que efetuou o disparo que ceifou a vida da vítima. Quando percebeu o que fez, o denunciado tentou socorrer a vítima, mas com o alvoroço da multidão, fugiu e só se apresentou à polícia dois dias depois que sua prisão preventiva havia sido decretada e sem a arma do crime, alegando que a mesma se perdeu na fuga”.

Recebida a denúncia, o processo seguiu seu rito normal, sobrevivendo sentença condenatória, o que deu ensejo ao recurso de apelação.

Preliminarmente, alega o recorrente falha no quesito de n. 03, como fator de nulidade absoluta, eis que o mesmo é confuso, causando insegurança aos jurados e prejuízo à defesa, constituindo-se em vício de enorme gravidade.

O referido quesito está assim redigido (fl. 251):

“1ª TESE (DEFESA): HOMICÍDIO CULPOSO

3º) QUESITO: Existe prova nos autos que demonstrem que o acusado não assumiu com sua conduta o risco de produzir o resultado, ou seja, com a sua conduta não assumiu o risco de produzir a morte da vítima, tendo agido assim quando disparou a arma de fogo que portava no dia do crime em apuração com negligência, imprudência ou imperícia?

SIM ( )

NÃO (MAIORIA)”.

Assim, o Juiz Presidente do Júri sentenciou o recorrente pela prática do crime de homicídio simples, por ter o mesmo agido com dolo eventual, conforme se extrai da sentença, verbis:

“O Júri aceitou a classificação de homicídio simples, entendendo que o acusado agiu com dolo eventual, e que de acordo com a conduta empreendida pelo acusado, quando da prática do crime, o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima, conduta esta tipificada no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro”.

É preciso inicialmente deixar claro que o Júri foi realizado no dia 23/01/2008, antes da reforma do Código de Processo Penal, referente, especificamente, ao Novo Procedimento do Júri (Lei 11.689, de 9 de junho de 2008), motivo pelo qual será analisado e julgado de acordo com as antigas regras atinentes ao Júri.

De antemão, devo dizer que não entendi, à primeira vista, o quesito em referência.

Ora, a tese sustentada pela defesa se refere à prática de homicídio culposo, com o fim de desclassificar o crime, de sorte que a pergunta que deveria ser feita aos jurados seria tão-somente acerca do cometimento desta prática delitiva, e não como foi quesitado, reunindo o dolo eventual e a constituição da culpa, deixando os membros do Conselho de Sentença perplexos, conforme traz a tona o r. parecer ministerial (fl. 301), verbis:

“Indubitavelmente se colocando na posição de um jurado, em tese, leigo, como tal, sem nenhuma obrigação de possuir e dominar qualquer conhecimento pertinente às matérias jurídicas submetidas à sua apreciação, a inteira compreensão desse quesito fica deveras comprometida, mesmo em se realizando uma leitura compassada de seu teor, em razão de falha técnica em sua redação; vício que nos leva à ilação de que bastante elástica é a probabilidade de que tenham os jurados realizado seus votos sem terem plena convicção do assunto tratado, já submetido à sua análise, e compreendido no aludido quesito”.

Assim, denota-se que o juiz não prestigiou o que disciplina o inciso VI do artigo 484 do Código de Processo Penal em vigor à época em que houve o julgamento, que assim reza, verbis:

“Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

VI – quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza”.

No caso em exame, trata-se de nulidade absoluta, em razão de quesito obscuro, sem a devida simplicidade, não sendo, pois, caso de preclusão.

A esse respeito, prelaçiona o festejado Damásio de Jesus, verbis:

“Só se verifica nulidade absoluta na formulação de quesitos ao Conselho de Sentença se demonstrada a complexidade de sua redação a dificultar sua compreensão, ou a existência de prejuízo palpável resultante de sua ausência (STF, HC 55.415, DJU 7.10.77, P. 6913; TJPI, RT 77/675)”.

Com a mesma maestria, Magalhães Noronha, assim preleciona, verbis:

“Além disso, convém ter em vista que se a preterição de formalidade essencial influi na apuração da verdade substancial, de modo que a decisão é falha e injusta, não há também preclusão”.

Ademais, muito bem explanou a nobre Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, ao se referir aos quesitos, verbis:

“(…) a formulação do mesmo deu-se fazendo-se uso de expressão negativa (“não”), o que, em tese (exemplo de exceção: ‘inexistência da plena capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato’), tem sido repellido jurisprudencialmente, em razão da dificuldade de compreensão causada aos jurados, gerando, com isso, prejuízo para a defesa. Vejamos: ‘Júri – Quesitos – Vício do questionário – Ocorrência – Redação de forma negativa – Não impugnação no momento oportuno – Irrelevância – Vício que pode ser argüido a qualquer tempo, ou, até mesmo, ser proclamado ‘ex officio’ – Novo julgamento ordenado – Recurso provido’ (TJSP – JTJ 229/329)”.

No mais, percebe-se, também, que a conclusão dos jurados é imprecisa quando se faz constar “SIM (MAIORIA)” ou “NÃO (MAIORIA)”, o que dá ensejo a nulidade absoluta.

Pelo exposto, acolho a preliminar argüida pela defesa, acompanhada pela ilustre procuradora de Justiça, para declarar a nulidade da decisão, devendo o recorrente ser submetido a novo julgamento.

Belém, 20 de julho de 2010.

Desembargadora RAIMUNDA GOMES NORONHA

Relatora